



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051339-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ANDRÉIA CRISTIANE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2051339-90.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Andréia Cristiane Gomes

Voto n. 294

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 9.600,00, considerando a complexidade da prova e o valor da causa. A agravante sustenta que o valor é excessivo e requer sua redução para R\$ 3.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação do valor dos honorários periciais fixados, considerando a complexidade do trabalho e o tempo necessário para sua realização.

III. Razões de Decidir

3. A estimativa de 26 horas para elaboração do laudo pericial é exagerada, especialmente para leitura dos autos e pesquisas médicas.

4. Considerando a menor complexidade do caso, é razoável a elaboração do laudo em 20 horas, com honorários fixados em R\$ 5.000,00, permitindo eventual majoração se necessário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários periciais a R\$ 5.000,00, com possibilidade de majoração em caso de necessidade de esclarecimentos adicionais dotados de complexidade.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários periciais deve observar a proporcionalidade entre a complexidade do trabalho e o tempo necessário para sua realização. 2. A redução dos honorários é justificada para adequar o valor ao trabalho efetivamente realizado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2282733-68.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2323763-83.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 459 dos autos da ação cominatória cumulada com indenizatória que fixou os honorários periciais nos seguintes termos: “[...] Embora o réu tenha impugnado a estimativa dos honorários periciais, verifico que o Sr. 'Expert' justificou, de forma clara e objetiva, o motivo da quantia estipulada. Ademais, dado à complexidade da prova a ser realizada, sem olvidar o valor da causa, não se trata de valor extremamente desproporcional, conforme alegado pelo réu. Assim sendo, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 9.600,00. Promova o réu o depósito dos honorários acima fixados, em quinze dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento à luz das regras atinentes aos respectivos ônus.”

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor arbitrado é excessivo e desproporcional, razão pela qual requer o provimento do recurso e redução da verba fixada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A agravada, em contraminuta (fls. 46/47), postulou a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Da estimativa apresentada pelo Sr. Perito nomeado (fls. 431/32 dos autos em primeiro grau) depreende-se que estimou os seus honorários em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), por entender que serão necessárias ao menos 26(vinte e seis) horas para a elaboração do laudo.

A estimativa, no entanto, apresenta-se exagerada, e comporta adequação, pois aponta a aparentemente irreal necessidade de 06(seis) horas para leitura dos autos e documentos e 08(oito) horas para pesquisas médicas.

O caso concreto, no entanto, envolve matéria que não é de maior complexidade (cirurgia reparadora), e que exige menor dispêndio de tempo que aquele orçado.

Assim, considerando viável a elaboração do laudo em 20(vinte) horas, a um custo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora, razoável o arbitramento dos honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anote-se, contudo, que tal arbitramento se dá em caráter provisório, comportando eventual majoração se verificada a necessidade de esclarecimentos ou quesitos complementares complexos.

Com esta orientação a jurisprudência desta Câmara. A título de ilustração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISÃO DE VALOR. CONCLUSÃO DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnações à estimativa de honorários periciais, fixando-os em R\$ 7.500,00. A agravante alega a urgência do recurso e o excesso do valor, requerendo sua redução para R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) se o agravo deve ser conhecido; e (ii) a adequação do valor dos honorários periciais fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR O agravo deve ser conhecido, considerando o risco de preclusão da prova essencial à demanda. O valor dos honorários periciais deve ser reavaliado após a realização da perícia, considerando a complexidade do trabalho e as características concretas da prova. A irresignação se acolhe em parte para limitar o depósito inicial dos honorários a R\$ 5.000,00, permitindo o início dos trabalhos periciais e a fixação definitiva com a entrega do laudo. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O agravo é cabível diante da urgência e risco de preclusão. 2. O valor dos honorários periciais deve ser reavaliado com a entrega do trabalho, com depósito inicial limitado a R\$ 5.000,00." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, art. 1.015. Jurisprudência: STJ, Resp. nº

1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282733-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PÓS-BARIÁTRICOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 7.000,00. 2.- A agravante alega que a verba honorária é exorbitante, considerando o trabalho pericial simples a ser realizado, e requer a redução para R\$ 3.000,00. 3.- Os honorários periciais de R\$ 7.000,00 são considerados excessivos, destoando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4.- A complexidade do trabalho pericial, que se restringe a constatar a natureza dos procedimentos cirúrgicos prescritos (estéticos ou reparadores), não justifica o tempo estimado de quatorze horas para sua realização. A redução dos honorários para R\$ 5.000,00 é adequada e razoável, considerando-se a natureza do trabalho a ser realizado. Honorários periciais reduzidos. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323763-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor dos honorários periciais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada, contudo, posterior majoração em hipótese de posterior apresentação de esclarecimentos ou quesitos complementares complexos.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR